

INFORME TÉCNICO 04/2016

NOVAS REGRAS PARA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO RECOLHIMENTO DE ICMS NAS VENDAS À CONSUMIDORES

A Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015 altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços (ICMS) ao consumidor final, contribuinte ou não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado. A referida emenda segue em anexo (*Anexo I*).

Esta Emenda Constitucional encontra-se regulamentada pelo Convênio ICMS 93/2015 (e atualizações), firmado pelos Estados e o Distrito Federal por meio do CONFAZ. Neste convênio foi regulamentada especificamente a forma de cobrança do ICMS ao consumidor final não contribuinte do imposto e localizado em outro Estado. O referido Convênio segue em anexo com a atualização até a data de hoje (*Anexo II*), podendo sofrer alterações posteriores.

Por meio deste Convênio foi alterada a forma pela qual deve ser informado e recolhido o ICMS em operações interestaduais destinadas a não contribuintes. Sua finalidade é promover a “repartição” do ICMS entre os Estados de origem e de destino, transferindo gradualmente ao Estado de destino uma parcela da arrecadação do imposto.

Em face disso as vinícolas devem ficar atentas porque ela passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Assim, a partir desta data, as vendas para fora do Estado com destino a não contribuintes (pessoas físicas e empresas que não possuem inscrição estadual) terão uma nova dinâmica de recolhimento.

Na nota fiscal deve ser destacado apenas o valor da alíquota interestadual (12% ou 7%), conforme o Estado de destino, da mesma maneira que nas vendas para empresas com Inscrição Estadual, tendo o cuidado de incluir o IPI na base de cálculo.

A alíquota interestadual deve ser recolhida para o **Estado de origem**, com base na seguinte fórmula:

ICMS de origem = base de cálculo X alíquota *interestadual* aplicável à operação.

A diferença entre a alíquota interestadual (12% ou 7%) e a alíquota do ICMS do **Estado de destino** deve ser recolhida da seguinte forma:

ICMS de destino = (base de cálculo X alíquota de *interna* de destino) – ICMS de origem.

Todavia, no período de 2016 a 2018, esse diferencial será dividido entre o Estado de origem e o Estado de destino nas seguintes proporções:

Ano	Origem (%)	Destino (%)
2016	60	40
2017	40	60
2018	20	80
2019	0	100

Importante ressaltar que, quando houver no Estado de destino a previsão de adicional de fundo de amparo à pobreza, este deverá ser calculado de forma diferenciada de acordo com a regulamentação do respectivo Estado.

Também ficou prevista no Convênio a aplicação desta regra aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Bento Gonçalves, 22 de janeiro de 2016

Para mais esclarecimentos:

Darci Dani

Coordenador de Informações Tributárias e Auto Controle do Ibravin

Fone: 54 9971 1619 | E-mail: dani@ibravin.org.br